# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19213/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11894/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1692251 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **INTERESSADO** | : WANDERLI LACERDA |

**EMENTA:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – PELO REGISTRO.

## I – RELATÓRIO:

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Wanderli Lacerda, CPF nº 205.652.591-72, cônjuge da ex-servidora Irani Garcia Pereira, CPF nº 238.034.011-00.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-50252/2017 (peça 09), após a análise da documentação acostada, se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 22050/2017 (peça 10), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, por morte após o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte ao beneficiário foi formalizada pelo Decreto "P" nº 1.709/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.149, de 20 de abril de 2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e*

*concluímos a instrução processual sugerindo o registro da concessão da Pensão por Morte."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis*:

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c artigo 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

**II - DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 31, II, "a", c/c o artigo 13, I, artigo 44, I, e artigo 45, I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

| BENEFICIÁRIO | EX-SERVIDORA |
|---|---|
| WANDERLI LACERDA (Cônjuge)<br><br>CPF nº 205.652.591-72 | IRANI GARCIA PEREIRA<br><br>CPF nº 238.034.011-00<br><br>Cargo: Auxiliar de Atividades Educacionais<br><br>Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação<br><br>Matrícula nº 80056 |

2 – Pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos

de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**